

# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

## **LEI MUNICIPAL Nº. 1532/2017, DE 11/07/2017.**

### **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Rosana – SP e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º -** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Rosana, para a industrialização, o beneficiamento, e a comercialização de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º -** A Inspeção Sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

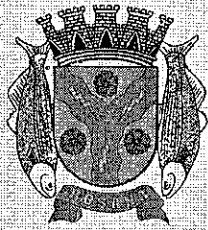
**§ 1º -** Para fins da futura lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**§ 2º -** Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado, em todos os estabelecimentos/locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e/ou alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal.

**§ 3º -** Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. em matadouros e/ou abatedouros, devidamente legalizados.

**§ 4º -** Além da presença, obrigatória, no momento do abate, os fiscais do S.I.M., realizarão visitas eventuais para inspeção de rotina.

**§ 5º -** A inspeção sanitária se dará:



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III - nos estabelecimentos empresariais que comercializarem tais produtos.

### **Art. 3º –**

As inspeções exercidas pelo S.I.M., da Secretaria Municipal Agricultura, para produtos de origem animal será supervisionada por médico veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, será supervisionada por engenheiro agrônomo ou zootecnista, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

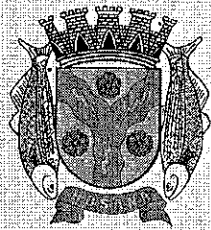
V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

### **Art. 4º -**

O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei e demais normas de inspeção sanitária, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde através do Setor de Vigilância Sanitária.



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 5º -** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei 8080/1990.

**Art. 6º -** Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 7º -** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidades.

**Art. 8º -** Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento registro simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Memorial econômico sanitário do estabelecimento;

III – Cópia do contrato social da empresa devidamente registrado na junta comercial (devendo estar explícita atividade requerida), CNPJ, ou CPF no caso de pessoa física;

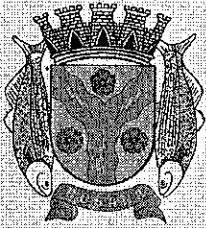
IV – planta baixa ou croquis das instalações, com “lay-out” dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

V – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;

VI – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

VII – Apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

VIII – declaração de adoção das Normas de Boas Práticas de Fabricação – BPF – da empresa. O manual deve ser específico para a atividade desenvolvida e deve estar disponível no local, por ocasião da inspeção sanitária;

IX – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

X – certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

XI – indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;

XII – para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XIII – licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

XIV – licença de estabelecimento expedida pela Prefeitura Municipal;

XV – certidão negativa de tributos e taxas municipais;

XVI – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto nesta Lei.

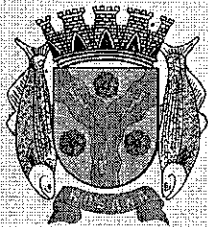
§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º - O registro do produto no S.I.M. deverá ser renovado anualmente mediante apresentação dos documentos descritos nos itens XIII, XIV, XV e XVI, sob pena de revogação do registro.

§ 4º - Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos ao S.I.M.

§ 5º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário, e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano, sobretudo, aprovadas e a critério do Serviço de Inspeção Municipal.



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

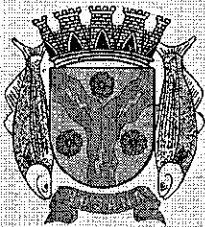
- Art. 9º -** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade/produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra, sobretudo, aprovadas e a critério do Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 10.** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.
- Parágrafo Único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.
- Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.
- Art. 12.** A matéria- prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

### **CAPÍTULO II DA TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

- Art. 13.** Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal, devida pelo produtor, pessoa física ou jurídica, a que sujeitar ao regime de fiscalização de que trata esta Lei (Artigo 211, I, do CTM).
- § 1º -** A Taxa de que trata o *caput* será devida no momento da solicitação do registro de que trata o artigo 8º bem como no momento de renovação deste registro.
- § 2º -** A Taxa de Inspeção Municipal será de 02 (duas) unidades de referência fiscal do Município (VRM), na data do fato gerador.
- § 3º -** O recolhimento da taxa de que trata este artigo não exonera o responsável pelo recolhimento de outras taxas, quando fixadas em Lei.
- § 4º -** O produto da arrecadação do tributo de que trata este artigo é plenamente vinculado ao aperfeiçoamento e modernização do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

- Art. 14.** O descumprimento de qualquer das normas previstas nesta Lei, em seu regulamento, ou qualquer norma sanitária Federal ou Estadual a que o estabelecimento esteja sujeito sujeitará o responsável às seguintes sanções:



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

I - Advertência;

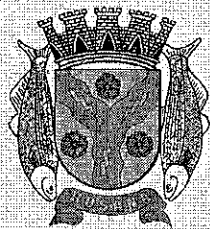
II - Apreensão e/ou destruição de mercadoria;

III - Interdição de estabelecimento;

IV - Cassação de Alvará e Registro;

V - Multa.

- § 1º - A penalidade de advertência somente será admissível nos casos em que a infração verificada não expor a risco a saúde pública.
- § 2º - A reincidência de infração sujeita a advertência sujeitará o responsável a multa de 02 (dois) a 10 (dez) unidades de referência fiscal do Município (VRM), na data da autuação.
- § 3º - A apreensão de mercadoria apenas será realizada quando o fiscal verificar, segundo as normas técnicas aplicáveis, que o produto ou mercadoria é inadequado ao consumo humano, caso em que, se necessário, elaborar-se-á exame pericial.
- § 4º - Da apreensão proceder-se-á à destruição do produto ou mercadoria, se impossível seu acondicionamento ou transcorrido o prazo para recurso administrativo.
- § 5º - A interdição de estabelecimento é medida cautelar aplicada pelo fiscal apenas nos casos em que se constatar que as infringências a normas sanitárias tornem impossível o regular funcionamento do estabelecimento.
- § 6º - A interdição de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.
- § 7º - A cassação de alvará e do registro do S.I.M. será a penalidade aplicada ao término do processo administrativo por infração à legislação sanitária, conforme previsto no regulamento.
- § 8º - A penalidade de multa será aplicada, isoladamente, quando houver infringência a norma prevista no regulamento, ou cumulativamente com as demais sanções.
- § 9º - A penalidade de multa, aplicada isolada ou cumulativamente, fixada no valor de 10 (dez) a 1.000 (mil) unidades de referência fiscal do Município (VRM), atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e dobradas no caso de reincidência específica.
- § 10. O estabelecimento empresarial que comercializar irregularmente produtos sujeito a registro no S.I.M. estará sujeito a multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) unidades de referência fiscal do Município (VRM), a depender da quantidade de mercadoria e do porte do estabelecimento, sem prejuízo da apreensão.



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- § 11. Em se tratando de empresário de grande porte, assim entendido como o empresário não sujeito ao regime da Lei Complementar 123/2006, a multa prevista no § 10 poderá ser elevada até o triplo.

## CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 15. As infrações previstas no capítulo anterior serão autuadas mediante Auto de Infração à Legislação Sanitária (AILS), lavrada pelo fiscal da Secretaria de Agricultura, sempre que possível na presença de duas testemunhas.

- § 1º - Da lavratura do auto de infração, o fiscal notificará imediatamente o responsável.

- § 2º - O notificado aporá sua assinatura no Auto de Infração e receberá uma cópia, e, se recusar, o fiscal assim certificará.

- Art. 16. São requisitos de validade do Auto de Infração:

I - Identificação funcional do fiscal;

II - Identificação do estabelecimento autuado e qualificação do responsável, salvo impossibilidade;

III - Fundamento legal da infração constatada;

IV - A penalidade aplicada, bem como seu fundamento;

V - Data e horário da autuação;

VI - Assinatura do fiscal, do autuado, salvo recusa assim certificada, e, se possível de duas testemunhas.

- Art. 17. Sempre que recomendável, o auto de infração será acompanhado de registro fotográfico ou outro meio midiático.

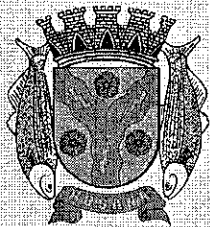
- Art. 18. Havendo apreensão de mercadorias, além dos requisitos do artigo 16 constarão do auto a individualização da mercadoria pelo gênero, qualidade, e quantidade.

- Art. 19. Da lavratura do Auto de Infração, instaurar-se-á imediatamente processo administrativo perante a Secretaria de Agricultura, assegurado ao interessado o contraditório e ampla defesa.

- § 1º - O prazo para a defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

- § 2º - Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, considera-se definitivamente constituído o Auto de Infração e certa a penalidade.

- § 3º - Se houver penalidade de multa, o prazo para recolhimento será de 30 (trinta) dias após a constituição definitiva do auto de infração.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

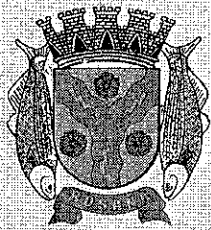
www.rosana.sp.gov.br

- § 4º - Não pago no prazo fixado no parágrafo anterior, a penalidade de multa será inscrita em Dívida Ativa.
- Art. 20.** Havendo defesa do interessado, o Secretário de Agricultura decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 21.** Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 1º - Haverá prévia manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com o apoio da Procuradoria do Município, se necessário, sempre que da autuação puder resultar em cassação de alvará e registro ou for arguida nulidade do auto de infração ou do processo administrativo.
- § 2º - No prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito decidirá.
- Art. 22.** As decisões tomadas pelas autoridades no âmbito do processo administrativo desta lei serão públicas, notificando-se o interessado pessoalmente, por correio com aviso de recepção ou, em última hipótese, publicação no diário oficial do Município.
- Art. 23.** Faculta-se ao interessado fazer-se representar por advogado.
- Art. 24.** Aplicam-se subsidiariamente a este processo as disposições concernentes ao processo administrativo disciplinar, naquilo que for aplicável, notadamente quanto às causas de impedimento e suspeição.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 25.** Qualquer cidadão poderá provocar a autoridade para realizar a fiscalização de que trata esta Lei.
- Art. 26.** A atividade fiscalizatória apenas poderá ser realizada por servidores efetivos, preferencialmente por titulares de cargos de fiscal sanitário, a ser criado por lei específica.
- Art. 27.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a implementação desta Lei, inclusive quanto ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos.
- Art. 28.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviços de Inspeção Municipal correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Agricultura.
- Art. 29.** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.
- Art. 30.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos





## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após oficialmente publicada.

**Parágrafo Único.** No prazo fixado por este artigo, a Secretaria de Agricultura adotará as providências necessárias para informação e conscientização dos produtores e estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização desta Lei.

**Art. 32.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 856/2004, de 03/08/2004.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **11 (onze)** dias do mês de julho de 2017.

**SILVIO GABRIEL  
PREFEITO**

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

**GILSON RAMIRES DOS SANTOS  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**